



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 611**

**PROJETO DE LEI Nº 13.761**

**PROCESSO Nº 88.611**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de permite a interessados, nas condições que especifica, a instalação de lixeiras em áreas públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O presente projeto traz a possibilidade de munícipes interessados, empresas ou associações contribuírem na instalação de lixeiras em locais públicos que necessitem, e em contrapartida poderão exibir sua publicidade.

Cumprе salientar que a Constituição Federal atribui ao Município a competência residual para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II). Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:

*[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*

Ademais, é primordial ressaltarmos que as políticas urbanas estão condicionadas às funções sociais da cidade, bem como a preservação do patrimônio ambiental sendo uma delas, assim como dispõe o art. 141 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ainda, para corroborar com o entendimento trazemos a colação de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 16.062, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS EM TODOS OS PONTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM', IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES FÁTICAS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA NORMA QUE TRATA DE INTERESSE PREDOMINANTEMENTE LOCAL, VISANDO PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ASSEGURADA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AMBIENTAL, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 23, INCISO VI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS LEI, ADEMAIS, QUE NÃO AFRONTA AS POLÍTICAS NACIONAL E ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MAS A ELAS SE AGREGA INEQUÍVOCA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, IMPONDO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS COM VENDAS A VAREJO A MANUTENÇÃO DE URNA, AO LADO DE PELO MENOS UM CAIXA, PARA DESCARTE DE EMBALAGENS RECICLÁVEIS L TRIBUNAL DE JUSTIÇA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2192091-98.2014.8.26.0000 -Voto nº 29.746 3 PELOS CONSUMIDORES QUE ASSIM DESEJAREM PROCEDER AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.**

*(TJ – ADI - SP Direta nº 2192091-98.2014.8.26.0000, Relator: FRANCISCO CASCONI, Data de Julgamento: 12/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação:13/08/2015). Grifo nosso.*

Assim sendo, não se vislumbram empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Consoante previsão no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação bem como da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.M.E.



Jundiaí, 24 de junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito